

A**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA****ESTADO DO MATO GROSSO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024***Recurso administrativo*

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

A COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e no item 13.1 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi realizada em 25/03/2024 e admitida no mesmo dia. Assim, considerando o prazo de três dias úteis indicado no chat até 28/03/2024, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:

2.1. O objeto da presente licitação é Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I, Termo de Referência deste edital. Assim, especialmente em relação aos lotes 12 e 19, do Anexo IV, exigiu-se as seguintes especificações técnicas:

Descritivo do edital:

Lote : 12 OXÍMETRO DE PULSO: DE MESA COM 1 SENSOR DE 5' A 10'.

Lote : 19 ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL: COM FLUXO DE ASPIRAÇÃO DE 20 A 30 LPM; COM VÁLVULA DE SEGURANÇA; FRASCO TERMOPLÁSTICO; BATERIA RECARREGÁVEL BIVOLT; NÃO POSSUI SUPORTE COM RODÍZIOS POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5KG; COM MANÔMETRO.

Dessa forma, após abertura do certame, dos devidos trâmites processuais, e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa 1ª colocada como vencedora do certame para o referido item, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Após análise da marca/modelo ofertados pela licitante declarada vencedora para o referido item, observou-se que esta não atendeu às exigências do Edital quando da apresentação da sua proposta.

Lote 12: OXIMETRO DE PULSO: DE MESA 1 SENSOR DE 5' A 10'.

As empresas abaixo não atendem ao termo de referência pois os equipamento ofertados **não possuem tela de 5 a 10"**

Cirúrgicas Ceron Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda Me	18.258.209/0001-15	599,90	RONSEDA	VT200B Tela 3,5"
M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITAIS	32.593.430/0001-50	600,00	VR MEDMAX	SP20 Tela 3,5"
EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITAIS LTDA	33.813.237/0001-40	675,00	LEPU	PC66B Tela 2,2"
KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA	39.346.590/0001-44	1.186,23	PC66B	PC66B Tela 2,2"
DURAN MEDECH TECNOLOGIA MEDICA LTDA	37.122.230/0001-33	1.500,00	MOBIL SAUDE	PC66B Tela 2,2"
FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAIS EIRELI	22.803.038/0001-35	1.836,00	ALFAMED	VIRTO Tela 2,8"

Lote 19 : Aspirador de Secreção

ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL: COM FLUXO DE ASPIRAÇÃO DE 20 A 30 LPM COM VÁLVULA DE SEGURANÇA FRASCO TERMOPLÁSTICO BATERIA RECARREGÁVEL BIVOLT NÃO POSSUI SUPORTE COM RODÍZIOS POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5KG COM MANÔMETRO

As empresas abaixo ofertaram equipamento que não atendem o edital: **não possui bateria recarregável**

TECH-SUL MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	21.831.246/0001-85	550,09	PREMIUM	Não é aspirador
RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITAIS LTDA	50.867.070/0001-10	1.028,90	multilaser	Hc074 não possui bateria

216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA	15.631.700/0001-51	1.029,00	PA	Não é aspirador
M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	32.593.430/0001-50	1.700,00	SAMMEDIC	6005 - não possui bateria peso superior a 3,5kg

Dessa forma, não obstante o resultado do certame para o lote 12 e 19 destaque-se que as irregularidades perpetradas no decorrer daquele, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias exaustivamente comprovadas nesse petítório, implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se as empresas acima citadas, visto apresentaram proposta com equipamentos em desacordo das exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem aos critérios expressos do Edital, especialmente às especificações técnicas exigidas:

9.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis.

Como se pode notar da disposição acima, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital, **serão desclassificadas**.

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a “proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital”, a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com consequente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pelas empresas classificadas para os lotes 12 e 19, do Termo de Referência, em razão da apresentação de suas propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, devem ser reavaliadas, e, por conseguinte, desclassificadas, em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração das empresas apontadas neste recurso, contém vício de legalidade insanável.



4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas classificadas para o lote 12 e 19, do Termo de Referência, em razão da apresentação de proposta em desconformidade ao descritivo e ao Edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA como vencedora destes itens do certame, já que foi a única que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 25 de Março de 2024.

Kátia Barboza de Moraes

Responsável Legal

RG: 8.549.051-6-PR

CPF: 061.517.519-81

